



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1913990 - MT
(2020/0345851-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVANA MARIA POLESE HERTER
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S) - MT001895
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - MT010488
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084
CRISTIANE TESSARO - RO001562
SILVANE SECAGNO - RO005020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. Especificamente em relação ao inciso III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, citado pelo agravante, a Segunda Seção do STJ bem evidenciou sua hipótese de cabimento, asseverando a pertinência dos embargos de divergência entre acórdãos que tenham apreciado a controvérsia (o mérito da questão posta), apesar de o dispositivo da decisão indicar, de modo atécnico, o não conhecimento do recurso.

2.1 Na hipótese dos autos, todavia, não há nenhuma imprecisão técnica na parte dispositiva do acórdão recorrido, que, ante a expressa incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, concluiu por não conhecer do recurso especial.

3. "A circunstância de o julgamento embargado ter ocorrido por maioria de votos (com voto vencido que analisava o mérito do recurso), não é apta a afastar a incidência da Súmula 315/STJ" (AgInt nos EREsp n. 1.551.232/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1913990 - MT
(2020/0345851-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVANA MARIA POLESE HERTER
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S) - MT001895
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - MT010488
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084
CRISTIANE TESSARO - RO001562
SILVANE SECAGNO - RO005020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. Especificamente em relação ao inciso III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, citado pelo agravante, a Segunda Seção do STJ bem evidenciou sua hipótese de cabimento, asseverando a pertinência dos embargos de divergência entre acórdãos que tenham apreciado a controvérsia (o mérito da questão posta), apesar de o dispositivo da decisão indicar, de modo atécnico, o não conhecimento do recurso.

2.1 Na hipótese dos autos, todavia, não há nenhuma imprecisão técnica na parte dispositiva do acórdão recorrido, que, ante a expressa incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, concluiu por não conhecer do recurso especial.

3. "A circunstância de o julgamento embargado ter ocorrido por maioria de votos (com voto vencido que analisava o mérito do recurso), não é apta a afastar a incidência da Súmula 315/STJ" (AgInt nos EREsp n. 1.551.232/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVANA MARIA POLESE HERTER contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na Súmula n. 315/STJ (e-STJ, fls. 3.132-3.133).

Em suas razões, a agravante argumenta que, "da simples leitura dos votos divergentes, resta evidente que os Excelentíssimos Ministros analisaram o mérito da controvérsia objeto do Recurso Especial" (e-STJ, fls. 3.141).

Destaca que o "caso não se amolda nas balizas da Súmula 315, do STJ ('não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'), uma vez que o v. acórdão embargado foi proferido no âmbito de Agravo Interno em Recurso Especial, contendo dois substanciosos votos divergentes que exigiu, de todos os membros, a apreciação da controvérsia" (e-STJ, fl. 3.144).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 3.147-3.150 (e-STJ).

É o voto.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior, não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior (*in verbis*: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*).

Efetivamente, para efeito de cabimento dos embargos de divergência, o art. 1.043, seja com base no inciso I, seja com esteio no novel inciso III do CPC/2015, exige que os acórdãos confrontados, embargado e paradigma, sejam de mérito, imiscuindo-se, pois, meritoriamente na controvérsia posta.

Pela relevância, reproduz-se o dispositivo legal em exame:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a

controvérsia;

Especificamente em relação ao inciso III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, citado pelo agravante, a Segunda Seção do STJ bem evidenciou sua hipótese de cabimento, asseverando o cabimento de embargos de divergência entre acórdãos que tenham necessariamente apreciado a controvérsia (o mérito da questão posta), apesar de o dispositivo da decisão indicar, **de modo atécnico**, o não conhecimento do recurso.

Refiro-me ao seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.043 do CPC/2015, tratando do recurso de embargos de divergência prevê que é embargável, em sede de recurso especial, o acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de qualquer outro órgão do STJ, quando os acórdãos, embargado e paradigma forem de mérito (inciso I) ou quando, "sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia" (inciso III).

2. Assim, não obstante a imprecisão redacional, o dispositivo legal exige, exatamente como fez no inciso I, que os acórdãos, embargado e paradigma, sejam de mérito, isto é, que tenham apreciado a controvérsia, firmando ou reafirmando determinada tese jurídica, embora possam declarar no dispositivo, por preferência terminológica, que não conhecem do recurso.

3. Com efeito, não fosse assim, a redação do inciso I do art. 1.043 do CPC seria absolutamente desnecessária, pois, se, para o cabimento dos embargos de divergência, basta que um dos acórdãos seja de mérito (inciso III), é despiciendo exigir-se que ambos tenham essa mesma natureza (inciso I).

4. A previsão do inciso III do art. 1.043 do CPC é redundante, pois simplesmente pretende afirmar que podem ser objeto de cotejo em sede de embargos de divergência acórdãos que tenham apreciado a controvérsia (caso de incidência da Súmula 83/STJ, p. ex.), apesar de o dispositivo aparentemente indicar o contrário.

5. Perante o Superior Tribunal de Justiça, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de órgão diverso, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito, ainda que, tendo apreciado a controvérsia, não tenham conhecido do recurso (art. 1.043, I e III, do CPC/2015).

6. Quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, limitando-se a emitir juízo negativo de conhecimento, sem exame do mérito recursal, torna impossível seu confronto com outro acórdão que tenha analisado o mérito da questão, em face da evidente ausência de similitude fático-jurídica.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1109340/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

Com essa exegese, destacam-se, ainda, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO NESTA CORTE.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com incidência do enunciado n. 315 da Súmula do STJ, diante da inexistência de julgamento de mérito no acórdão objeto dos embargos de divergência.

II - O acórdão objeto dos embargos de divergência foi proferido na E. Primeira Turma.

III - Não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor do enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

IV - No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp n. 1.345.680/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt nos EAREsp n. 315.046/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe 25/4/2017; AgInt nos EAg n. 1.357.322/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016; EAREsp n. 559.766/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016; AgInt nos EREsp n. 1.226.477/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016.

V - No caso dos autos, o arresto embargado não analisou o mérito da controvérsia, pois não se conheceu do recurso especial por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Assim, é inaplicável o disposto no art. 1.043, III, do Código de Processo Civil de 2015, e são manifestamente incabíveis os embargos de divergência.

VI - Ademais, o acórdão objeto do recurso especial foi publicado em 28 de fevereiro de 2014, e após o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela modulação dos efeitos do julgado, a fim de que o prazo prescricional, independentemente da juntada das fichas financeiras pela parte executada, tenha início a partir do dia 30/6/2017. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EREsp 1.441.215/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 11/3/2019. VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 697.798/RS, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 19/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. Segundo orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do disposto no art. 1.043, III, do CPC/15 e no art. 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito" (AgInt nos EREsp 1.516.729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 03/05/2017), circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Hipótese em que a Segunda Turma, no acórdão embargado, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, julgou incabível a revisão do entendimento do Tribunal de origem, relativamente ao valor fixado a título de honorários advocatícios, por demandar reexame do conjunto

probatório formado nos autos.

3. Agravo regimental provido. Embargos de divergência não conhecidos. (AgRg nos EREsp 1504848/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 19/02/2021)

Portanto, para efeito de cabimento dos embargos de divergência, mostra-se indispensável que os arestos, embargado e paradigma, tenham enfrentado, meritoriamente, a controvérsia posta, ainda, que, eventualmente, conste, indevidamente, na parte dispositiva, o não conhecimento do recurso especial.

Na hipótese dos autos, todavia, não há nenhuma imprecisão técnica na parte dispositiva do acórdão recorrido, que, ante a expressa incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, concluiu por não conhecer do recurso especial.

Aliás, do acórdão embargado, mostra-se absolutamente claro, de seus termos, que a Quarta Turma, por maioria de votos, deliberou pelo não conhecimento do recurso especial manejado pela agravante, por compreender que o TJ local não se limitou à controvérsia sobre a contagem do prazo para que a parte pudesse pedir recuperação judicial na condição de produtora rural. A Corte regional teria consignado a ausência de comprovação da atividade rurícola como principal profissão da autora, de modo que, para alterar a conclusão alcançada na origem seria necessário o revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância excepcional em razão do entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ.

Refoge, *in totum*, dos contornos dos embargos de divergência retroceder na análise do juízo de admissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, para, agora, na presente via recursal, concluir que a Turma Julgadora deveria ou poderia conhecer da matéria posta, como pretende a agravante, por via transversa.

Tampouco o fato de ter havido divergência entre os Ministros julgadores justamente quanto ao conhecimento do recurso especial e, por conseguinte, à respeito da aplicação do referido óbice sumular, dá margem à oposição de embargos de divergência, a pretexto de fazer prevalecer os votos vencidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, os embargos de

divergência não servem para propiciar novo exame acerca da aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial ou do agravo em recurso especial. Por isso, exige-se, na esteira do art. 1.043 do CPC/2015, que tanto o acórdão embargado como o acórdão paradigma sejam de mérito, ou ao menos tenham apreciado a controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 315/STJ.

2. O art. 1.043, III, do CPC/2015, quando se refere a um acórdão que não conheceu do recurso, "embora tenha apreciado a controvérsia", remete àquelas hipóteses em que, a rigor, houve falta de técnica no julgamento (o julgado se refere ao não conhecimento do recurso, embora tenha adentrado no mérito recursal). De fato, o dispositivo legal não dispensa que tanto o acórdão embargado como o acórdão paradigma tenham, necessariamente, apreciado a controvérsia de mérito (imiscuído no seu exame). Precedente da 2ª Seção.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, não há nenhuma imprecisão técnica na parte dispositiva do acórdão embargado, o qual concluiu por não conhecer do recurso especial ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, segundo manifestado no voto vencedor.

4. A circunstância de o julgamento embargado ter ocorrido por maioria de votos (com voto vencido que analisava o mérito do recurso), não é apta a afastar a incidência da Súmula 315/STJ.

5. Por um lado, a orientação manifestada exclusivamente no voto vencido não representa o entendimento do órgão julgador, e, assim, não se tem por presente o requisito indispensável de cabimento dos embargos de divergência, consistente na adoção de teses jurídicas conflitantes por um ou mais órgãos fracionários deste Tribunal.

6. Por outro lado, em tal hipótese, carece a parte do necessário interesse recursal, evidenciado em seu aspecto utilitário: de nada lhe serviria o exame de eventual divergência jurisprudencial pelo órgão de uniformização, se, ao fim e ao cabo, o recurso especial que interpusera não ultrapassa a barreira da admissibilidade, conforme soberanamente decidido pela Turma Julgadora.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.551.232/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022 - sem grifo no original)

Em atenção, portanto, à finalidade precípua dos embargos de divergência, de uniformizar a jurisprudência interna desta Corte de Justiça, afigura-se descabido seu manejo, tendo por propósito desafiar acórdão embargado que, como visto, não conheceu o mérito da controvérsia posta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.913.990 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0345851-8

Número de Origem:

10006005920208110086 10112226720208110000

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SILVANA MARIA POLESE HERTER

ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S) - MT001895

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779

MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383

HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - MT010488

EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA
LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084

CRISTIANE TESSARO - RO001562

SILVANE SECAGNO - RO005020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANA MARIA POLESE HERTER

ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S) - MT001895

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779

MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383

HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - MT010488

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA
LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084

CRISTIANE TESSARO - RO001562

SILVANE SECAGNO - RO005020

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de junho de 2023